



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.902549/2008-56
Recurso nº 895.844 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.588 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente Safra Distribuidora de Bebidas Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

DCOMP. CANCELAMENTO DÉBITOS. COMPETÊNCIA.

Compete exclusivamente à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF nº 125/2009.:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 101-102):

Versa o presente processo sobre as Declarações de Compensação apresentadas através dos PER/DCOMP 02448.64822.290104.1.3.03-3489, 11646.97256.040806.1.7.03-5062, 31899.04385.040806.1.7.03-0793, 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238 por meio dos quais a interessada pleiteia compensar crédito que alega possuir decorrente de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2002 com débitos neles declarados.

Consta no Despacho Decisório nº 804840271 emitido em 07/11/2008 (fl. 30) que:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

<i>PARC. CRÉDITO</i>	<i>(...)</i>	<i>PAGAMENTOS</i>	<i>(...)</i>	<i>SOMA PARC. CRÉD</i>
<i>PER/DCOMP</i>	<i>(...)</i>	<i>6.855,36</i>	<i>(...)</i>	<i>6.855,36</i>
<i>CONFIRMADAS</i>	<i>(...)</i>	<i>6.855,36</i>	<i>(...)</i>	<i>6.855,36</i>

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.540,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 6.855,34

CSLL devida: R\$ 1.314,93

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (CSLL devida), observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do Saldo negativo disponível: R\$ 5.540,41

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 31899.04385.040806.1.7.03-0793

*NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s)
PER/DCOMP: 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.
160307.1.3.03-8238"*

*Cientificada do referido Despacho em 19/11/2008 (fl. 37),
apresentou a interessada, em 05/12/2008, a manifestação de
inconformidade de fl. 38/41, juntamente com os documentos de
fl. 42/92, na qual alega em síntese que:*

- Os PER/DCOMP 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238 foram entregues de forma irregular, uma vez que deveriam ter sido apresentados como documento retificador e não original;*
- Desta forma, foram confessados débitos que não existem, ou seja, débitos que já foram objeto de compensação devidamente homologada pela Receita Federal;*
- A diferença de R\$ 27,84 foi recolhida, conforme DARF (doc. 47);*
- Requer o cancelamento desta intimação, bem como o cancelamento das declarações PER/DCOMP n.º 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238 por terem sido irregularmente apresentadas.*

Tendo em vista a Portaria SUTRI n.º 1036, de 05 de maio de 2010 (fl. 94), o presente Processo Administrativo foi enviado a esta DRJ/RJ para julgamento.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da interessada, por meio do Acórdão 12-33.110, assim ementado (fls. 99):

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL***

Ano-calendário: 2002

***HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. DCOMP. INSUFICIÊNCIA DE
CRÉDITO.***

É correta a homologação parcial da DCOMP quando o crédito informado é insuficiente para a compensação dos débitos confessados.

CANCELAMENTO. DÉBITOS.

Compete à unidade jurisdicionante o cancelamento de débitos declarados em DCOMP não homologada, nos termos da Portaria MF n.º 125/2009.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada do Acórdão em 16/11/2010 (fls. 108), a contribuinte, em 14/12/2010, interpôs o recurso voluntário de fls. 109-111, reiterando os argumentos e os

apresentados em sua manifestação de inconformidade, com relação às DCOMP *DCOMP n° 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238*

Nestes termos, requereu que seja dado provimento ao presente recuso voluntário, cancelando-se as DCOMP acima referidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

De acordo com o Despacho Decisório nº 804840271 emitido em 07/11/2008 (fl. 30), foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 31899.04385.040806.1.7.03-0793 e não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMP nº 25813. 51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238, tendo em vista o crédito reconhecido ter sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

O crédito pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2002 no valor de R\$ 5.540,41 foi integralmente reconhecido pela autoridade administrativa.

A interessada concordou com a homologação parcial da PER/DCOMP nº 31899.04385.040806.1.7.03-0793. No entanto, no que tange aos PER/DCOMP nº 25813. 51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238, a interessada solicitou o seu cancelamento, uma vez que eles deveriam ter sido apresentados como retificadores e não como originais e os débitos neles confessados já teriam sido objeto de compensação devidamente homologada pela Receita Federal.

A DRJ Rio de Janeiro I afirmou, com muita propriedade, que a competência para o cancelamento dos referidos PER/DCOMP e, conseqüentemente, dos débitos neles declarados, é da unidade jurisdicionante, conforme incisos XI e XXI do artigo 203 da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

Ao final da decisão recorrida, o colegiado julgador salientou que “*cabe à unidade jurisdicionante verificar a pertinência ou não do cancelamento dos PER/DCOMP nº 25813.51950.160307.1.3.03-4350 e 03243.50310.160307.1.3.03-8238*”.

Em sua peça recursal, a contribuinte requereu que este colegiado julgador de 2ª instância proceda ao cancelamento das citadas declarações, que teriam sido irregularmente preenchidas.

Pelas razões bem expostas no acórdão recorrido, não compete a este colegiado se pronunciar sobre o cancelamento das citadas declarações. Tal verificação compete exclusivamente à unidade jurisdicionante, em conformidade com o disposto no art. 203, XI e XXI da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

